APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0137.08.008218-3/001 - Comarca de Carlos Chagas - Apelante: Lucas Dias Cantão - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MARIA CELESTE PORTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Maria Celeste Porto, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2010. - *Maria Celeste Porto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de apelação interposta pelo acusado Lucas Dias Cantão contra a r. sentença de f. 116-125, que o condenou no art. 155, §§ 1° e 4°, I e II, do CP, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, em regime aberto, operando-se sua substituição.

Inconformada, recorre a defesa e, nas razões de apelo, f. 156-161, pugna pela absolvição por ausência de provas de autoria.

Contra-arrazoando o recurso (f. 163-167), o Ministério Público pugnou pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso (f. 171-176).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, visto estarem preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo a denúncia, no dia 19/11/2007, durante a madrugada, na Rua Presidente Bernardes, nº 478, bairro Cruzeiro, na cidade de Carlos Chagas, o denunciado escalou o muro da residência da vítima William da Cruz Prates, arrombou o cadeado e subtraiu coisas alheias móveis. E, na mesma ocasião, ameaçou as vítimas William da Cruz Prates, Thayhan Mendes de Oliveira e Welvisson Gomes Brandão e, por fim, desacatou funcionário público no exercício de sua função.

O acusado foi absolvido dos crimes do art. 147 e 331 do CP, restando sua condenação somente pelo crime de furto.

E, não obstante estar provada a materialidade delitiva, tenho dúvidas quanto à sua autoria.

O acusado Lucas, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou os fatos, dizendo que a bermuda que usava era de sua propriedade e fora comprada em Teófilo Otoni (f. 16/17 e 68).

As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o momento do furto; apenas relata a vítima que desconfiou do acusado, ante sua reputação na cidade e, no

Furto qualificado - Autoria - Materialidade - Prova - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Inaplicabilidade - Redução da pena

Ementa: Furto. Absolvição. Impossibilidade. Res em poder do acusado. Prova testemunhal. Furto qualificado e majorante do repouso noturno. Incompatibilidade. Exclusão da majorante.

- Impossível falar em absolvição ante as provas dos autos da autoria delitiva, mormente havendo apreensão da res em poder do acusado.
- A majorante do repouso noturno aplica-se somente ao delito de furto simples, sendo incompatível com suas qualificadoras.

mesmo dia, o encontrou vestindo sua bermuda e seu chinelo, o que fez presumir ser ele o autor do crime (f. 23-24 e 89), o que foi confirmado pela testemunha Aldeir, f. 93.

Certo é que o crime de furto não fora presenciado por ninguém, porém, no mesmo dia, em diligências de prosseguimento realizadas pela polícia militar, conforme consta do boletim de ocorrência - o segundo juntado aos autos -, foi o réu avistado vestindo uma bermuda e um par de chinelos que a vítima reconheceu como seus.

Desta forma, a autoria é estreme de dúvidas, tanto pelo depoimento da testemunha Aldeir, bem como pelas declarações da vítima, ante a apreensão da res furtiva em poder do acusado, logo após a prática do crime, visto que, como consta nos autos, no local do furto foi deixada uma bermuda, que provavelmente pertencia ao réu e, já no local, resolveu trocá-la por uma "nova".

Assim, a apreensão da res furtiva em poder do acusado logo após a prática do crime é prova suficiente da autoria delitiva.

As qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada restaram demonstradas pelo laudo pericial de f. 37/41.

Lado outro, de ofício, vejo a necessidade de se decotar da condenação a majorante de repouso noturno, haja vista que se trata de crime de furto qualificado, sendo tais institutos incompatíveis.

Em conformidade com o posicionamento majoritário, tenho que, uma vez reconhecida a forma qualificada do delito de furto (escalada e rompimento de obstáculo), tem-se por incabível a incidência da majorante do repouso noturno.

Isto porque filio-me ao entendimento de que a referida causa especial de aumento de pena só é aplicável ao furto simples, o que se constata até mesmo pela ordem em que as matérias são tratadas no diploma penal.

Confira-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Furto qualificado (art. 155, § 4°, IV, do CP). incidência da causa especial de aumento do § 1° (repouso noturno).impossibilidade.

- 1 A causa especial de aumento do § 1°, do art. 155, do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4°, IV, do CP). Precedentes jurisprudenciais.
- 2 Ordem concedida (STJ, 6° Turma, HC 10240 / RS; Habeas Corpus 1999/0067159-7, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. em 21/10/2000, DJ de 14/2/2000, p. 00079).

Neste sentido, entendimento também deste Sodalício:

Criminal. Furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Privilégio. Incompatibilidade. Reparação do dano. Irrelevância para a minorante. Furto qualificado. Majorante do repouso noturno. Insubsistência. Recurso desprovido[...] Se qualificado o furto, inaplicável a majorante do repouso noturno, cabível apenas nas hipóteses de furto simples (TJMG, Ap. n° 2.0000.00.495721-9/000, Rel. Des. Eduardo Brum, publ. em 17/12/2005, ementa parcial).

Penal. Furto qualificado e furto noturno. Incompatibilidade. A majorante do furto noturno só se aplica em furto simples, sendo incompatível com a forma qualificada, tanto que a causa especial de aumento de pena foi tratada antes das qualificadoras. Recurso parcialmente provido (Ap. 2.0000.00.440989-6/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, publ. em 04/09/2004).

Desta forma, por ter como incompatíveis tais institutos, não sendo aplicável ao furto qualificado decoto referida majorante, estando o apelante condenado nas sanções do art. 155, § 4°, incisos I e II, do CP.

Assim, tomando-se a pena-base fixada de dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, mantenho a redução de 1/6 proferida pelo juízo primevo, restando a pena concretizada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 9 dias-multa.

Justifica a pena aquém do mínimo, pois foi este o cálculo feito pelo juízo primevo, não podendo sofrer alterações por esta instância revisora, sob pena de se incorrer no abominável reformatio in pejus.

Ficam mantidos os demais termos da r. sentença.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a majorante do repouso noturno, restando a condenação ao apelante no art. 155, § 4°, l e II, do CP, às penas de um ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e nove dias-multa, mantidos os demais termos da r. sentença objurgada.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBAR-GADORES PEDRO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.